



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Fls. n.º 001  
CPIAÇÃO/OMISSÃO  
Proc.º 370/15  
Subsc. Travé  
Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
DA AÇÃO/OMISSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA OS POVOS  
INDÍGENAS NO PERÍODO DE 2000 A 2015**

# RELATÓRIO

DEP. JOÃO GRANDÃO – Presidente  
DEP. MARA CASEIRO – Vice Presidente  
DEP. MARIA ANTONIETA AMORIM - Relatora  
DEP. RENATO CÂMARA – Relator Substituto  
DEP. PAULO CORREA  
DEP. PROFESSOR RINALDO

Palácio Guaicurus \* Junho de 2016



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Proc. 002  
COMISSÃO  
Proc. nº 370/2  
Relator: *Dr. J. J. J.*

## SUMÁRIO

1. Apresentação
2. Agradecimentos
3. Texto de proposição
4. Justificativa
5. Composição da CPI
6. Metodologia
7. Roteiro de Atividades
8. Objetivos
9. Conceito do crime de genocídio
10. Responsabilidade extracontratual do Estado –  
Administração Pública
11. Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas
12. Legitimidade Processual do índio e Competência Material  
nos casos de violência contra indígenas
13. Ente responsável pela tutela dos índios
14. Relatório de Depoimentos e Documentação e nossas  
interpretações
15. Conclusão e Voto da Relatora
16. Propostas e Recomendações
17. Encaminhamentos



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls n 003  
COMISSÃO  
RUBRICA

## APRESENTAÇÃO

Tenho a honra de submeter à Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a Investigar a ação/omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015, o relatório que representa o trabalho realizado pelos parlamentares integrantes visando traçar os casos de violência cujas vítimas são indígenas, vislumbrando se em tais casos há conduta, omissiva ou comissiva a serem imputadas ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Estas notas refletirão diversas situações em que figuram como vítima de violência um sujeito indígena. Nesse prisma, analisaremos a atuação estatal, em suma no que tange a conduta do Estado do Mato Grosso do Sul nos limites de suas responsabilidades constitucionais, visando dirimir a dúvida acerca da existência de ação ou omissão que seja causadora de maiores prejuízos à população indígena.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2016.

**Deputada Antonieta Amorim**

Relatora



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 004  
CPI-AÇÃO/OMISSÃO  
Pec nº 09/2019  
Rubrica *Grav*

## AGRADECIMENTOS

Manifestamos nosso mais profundo agradecimento a todos os Deputados membros da CPI que participaram com dedicação dos trabalhos, debates e audiências, contribuindo significativamente com sua vivência e opinião para traçar com mais realismo a temática da violência envolvendo indígenas no Estado de Mato Grosso Sul.

Agradecemos também todos os funcionários desta casa legislativa que envolvidos de alguma forma contribuíram para os trabalhos realizados nesta CPI, sempre com muita dedicação no labor e inclusive empenhados num efetivo resultado das investigações.

A todos as autoridades e convidados depoentes, organizações e instituições que colaboraram, encaminhando documentos, dados, informações, depoimentos, vídeos, materiais de apoio em geral, sugestões e vivências, no intuito de enriquecer o teor de nossa investigação, possibilitando que ela se aproximasse o máximo possível da realidade, nosso mais profundo reconhecimento.

Vencidos esses percalços, continuamos a desenvolver todas as ações previstas para que a CPI alcançasse os objetivos propostos desde o momento em que este Parlamento aprovou, por unanimidade, o Requerimento de sua instalação.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 005  
CPLAÇÃO/COMISSÃO  
Fico nº 2705  
Rubrica *Almi*

## **TEXTO DE PROPOSIÇÃO**

A Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT requer à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário, nos termos que dispõe o art. 64, § 3º, da Constituição Estadual e os arts. 50 a 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja instituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a ser composta por 5 (cinco) membros e com o prazo de 120 dias, tendo como fato determinado para investigação "A ação/omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015".

Sala das sessões, 07 de outubro de 2015.

**Deputados Estaduais da Bancada do Partido dos Trabalhadores.**

**Pedro Kemp, João Grandão, Amarildo Cruz e Cabo Almi.**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 006  
6  
CPLACAR COMISSÃO  
Fras. 30/09  
Rubrica *Trame*

## **JUSTIFICATIVA**

Representantes de movimentos sociais e sindicais de Mato Grosso do Sul, no dia 24 de setembro do corrente ano, compareceram à sessão ordinária da Assembleia Legislativa com o objetivo de reivindicar a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a violência historicamente, cometida em nosso território, contra os povos indígenas.

Na oportunidade, foi entregue um documento contendo uma manifestação coletiva, cuja cópia segue em anexo, onde consta a denúncia de casos de assassinatos de cerca de 390 indígenas e também 512 suicídios ocorridos nos últimos 12 anos.

Alegam também que em muitos casos de violência, existe fortes indícios do envolvimento de milícias armadas, que além de cometer os assassinatos, também agem por meio de tortura, ameaças, sequestro, além de impedirem o direito de ir e vir das famílias indígenas que estão nas zonas de conflito, principalmente das áreas dos Guarani kaiowa.

Recentemente, na Terra Indígena Nãnderu Marangatu ocorreu o assassinato do índio Semião Vilhalva, que foi amplamente divulgado pela imprensa estadual e nacional, sendo que muitos indígenas denunciaram o envolvimento de milícia armada no episódio.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Fls. 007  
CPI-AÇÃO/COMISSÃO  
Proc.º 37015-7  
Pública  
Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Soma-se ao assassinato de Semião Vilhalva, muitos outros casos de violência, que também motivam a presente proposta de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito e, entre eles, damos destaques aos abaixo citados:

- Em 2000, na terra indígena Potrero Guasu, em Paranhos, uma terra indígena que já é demarcada, mais de 100 pistoleiros fortemente armados atacaram e massacraram crianças, mulheres, idosos indígenas Guarani Kaiowá. Esses pistoleiros fraturaram as pernas e os braços das crianças e mulheres idosas, queimaram todas as habitações e expulsaram todos os indígenas.
- Em 2001, na terra indígena Ka'a Jary, em Amambai, o líder Samuel Martim foi assassinado com um tiro no peito pelos pistoleiros dos fazendeiros. As crianças, idosos, mulheres Guarani e Kaiowá foram atacadas, torturadas e despejadas violentamente por um grupo de homens fortemente armados.
- Em 2003, na terra indígena Takuara-Juti, fazendeiros assassinaram a liderança Marco Verón. Nesse mesmo ataque, crianças, idosos e mulheres Guarani e Kaiowá foram atacadas, queimadas, torturadas e despejadas violentamente por mais de 50 homens fortemente armados.
- Em 2003, no tekohá Pyelito e Mbarakay mais de 100 pistoleiros fortemente armados atacaram e massacraram crianças, mulheres e idosos indígenas Guarani Kaiowá, machucando crianças, mulheres e idosas, queimaram as habitações indígenas e expulsaram todos os indígenas.
- Em 2005, a comunidade da terra indígena Tekohá Sombreiro, em Sete Quedas, foi atacada, casas queimadas, pessoas torturadas e despejadas violentamente por mais de 40 pistoleiros, todos eles homens fortemente



armados. Nesse ataque, a liderança indígena Dorival Benites foi assassinado.

- Em 2007, na terra indígena Tekohá Kurusu Amba os pistoleiros atacaram a tiros, dominaram e torturaram crianças, mulheres, idosos, mataram a tiros idosa de 70 anos Ñandesy Xurite Lopes.

- Em 2008, o grupo de pistoleiros armados atacaram e massacraram a comunidade Detekohá Itay- em Douradina.

- Em 2009, na terra indígena Tekohá Ypo'i, em Paranhos, grupo armado torturou 80 Guarani Kaiowá e assassinaram dois líderes indígenas Rolindo Verá e Genivaldo Verá. No mesmo ano houve ainda um ataque à comunidade de Apyka'i, em Dourados, e crianças e idosos foram igualmente atacados, casas queimadas, pessoas torturadas e despejadas violentamente por pistoleiros fortemente armados.

- Em 2011, crianças, mulheres e idosos de Tekohá Pyelito kue-Mbarakay, em Iguatemi, foram atacadas, massacradas e expulsas pelos pistoleiros da empresa de segurança Gaspem.

- No dia 18 de novembro de 2011, na terra indígena Guaiviry, em Aral Moreira (MS), que fica entre as cidades de Amambai e Ponta Porã, crianças, mulheres, homens, e idosos indígenas foram atacados e torturados e neste ataque, o líder Nísio Gomes foi brutalmente assassinado e seu cadáver ocultado pelo grupo armado.

Por todo o país, são veiculadas pelos meios de comunicação, por meio impresso ou online, notícias denunciando a grave situação de violência no Estado de MS.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls n° 009  
CPLAÇÃO COMISSÃO  
Pto de Voto  
Rubrica

O problema deve ser enfrentado pelo poder público estadual, naquilo que tange a sua competência, uma vez que, a realidade delineada exige ações de Estado, por meio da implantação de políticas apropriadas, que possibilitem preparar os servidores públicos e os dirigentes para lidar nos conflitos relacionados às terras indígenas.

E ao Estado de Mato Grosso do Sul, está designado na Constituição Estadual, no art. 248 ao 251 o seguinte dever:

*Art. 248 - As terras, as tradições, os usos, os costumes dos grupos indígenas do Estado integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos. Parágrafo único. Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.*

*Art. 249 - O Estado reconhece as nações indígenas de seu território, assegurando-lhes modos de vida próprios, respeitando sua cultura e sua língua.*

*Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer projetos especiais visando organizar programas de estudos e de pesquisa de idiomas, artes e culturas para preservar e valorizar suas formas tradicionais de expressão.*

*Art. 250 - São asseguradas às comunidades indígenas a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos Poderes Públicos estadual e municipal.*

*Art. 251 - O Poder Público assegurará às comunidades indígenas o ensino fundamental, ministrado em língua portuguesa, garantindo-se-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls n 010  
CPLAÇÃO/COMISSÃO  
10  
Prog nº 3743  
Rubrica *Paulo*

A esta Casa de Leis, com a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, será dada a oportunidade de ouvir os segmentos da sociedade civil e os responsáveis pelos serviços públicos, a fim de buscar averiguar e avaliar as medidas a serem tomadas pelo poder público para coibir os atos de violência praticados contra nossos indígenas.

Todas as mortes violentas envolvendo as áreas de litígio das terras indígenas, acrescidos do cometimento de suicídio por grupos de indígenas, podem colocar o Mato Grosso do Sul, como um território malucado pelo genocídio das etnias indígenas.

Esta triste realidade pode ser constatada com a leitura do art. 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, que no Brasil foi ratificada pelo Decreto 39.822, de 1952 e, sendo reafirmada pela Lei Federal 2889/56, define o crime de genocídio como:

*"Art. 2º Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:*

- a) assassinato de membros do grupo;*
- b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;*
- c) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;*
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*
- e) transferência forçada das crianças do grupo para outro."*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 011

CPLAÇÃO/COMISSÃO

Proc nº 370/15 **11**

Relato Dr. José

Nós representantes dos cidadãos sul-mato-grossenses, não podemos nos omitir frente a triste realidade e não podemos permitir que o Tribunal da História, nos aponte a responsabilidade pela violência cometida contra os grupos étnicos, na forma preceituada pelas Nações Unidas como crime de genocídio.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis n. 012  
CPLAÇÃO/COMISSÃO  
12  
Proc. nº 370/15  
Relator: *Grandão*

## COMPOSIÇÃO DA CPI

PRESIDENTE: Dep. JOÃO GRANDÃO (PT)  
VICE-PRESIDENTE: Dep. MARA CASEIRO (PSDB)  
RELATORA: Dep. ANTONIETA AMORIM (PMDB)  
MEMBROS: Dep. PAULO CORREA (PR)  
Dep. PROFESSOR RINALDO (PSDB)  
RELATOR SUBSTITUTO: Dep. RENATO CÂMARA (PMDB)

### Comissões Técnicas:

Felix Nazario Portela – Coordenador

.....

### Elaboração do Relatório:

TIAGO BUNNING MENDES

Assessor Jurídico do Relator



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls. 013  
COMISSÃO  
PROF. DR. JOSÉ  
RUBICA

## **Capítulo 6**

### **METODOLOGIA**

De acordo com o fato certo e determinado que se objetiva apurar nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, a metodologia de trabalho empregada no núcleo de nossa investigação parte do método indutivo-dedutivo, visto que as induções ocorrerão das representações dos sujeitos-objetos, e as deduções serão concluídas a partir de dados coletados por revisão bibliográfica.

Por sua vez os dados secundários serão obtidos através de diversas formas de pesquisa logrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e regulamentos administrativos, com amparo na doutrina, em artigos e na jurisprudência.

Será apresentada também uma pesquisa documental, amparada em apontamentos trazidos pelos inquiridos que visa apontar levantamentos estatísticos acerca dos casos de violência contra indígenas.

Ademais, não será necessária pesquisa de campo junto às aldeias e reservas indígenas, visto que os indígenas e órgãos protetores de ambas as partes envolvidas no litígio abordado fizeram-se presentes nas reuniões da Comissão para coleta de dados fáticos a serem apresentados.

Por fim, ressaltamos que optou-se por dividir o presente relatório em tópicos, assim trataremos inicialmente de apresentar noções introdutórias



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls n. 014  
CPIAÇÃO/COMISSÃO 14  
Proc. n. 070/15  
Rubrica

de temas jurídicos cuja compreensão ser fará necessária para melhor compreensão didática acerca de nossas conclusões.

## Capítulo 7

### **ROTEIRO DE ATIVIDADES**

Para facilitar o entendimento dos trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, o andamento e o caminhar de todas as atividades e pesquisas de cunho investigativo realizadas, elaboramos o roteiro de trabalho desenvolvido ao longo do período de atividades da Comissão.

Convencidos de que a CPI não dispunha de tempo e nem de recursos suficientes para esgotar totalmente assunto tão complexo, cada Parlamentar procurou aperfeiçoar seus recursos materiais e humanos, com o apoio da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, e contando com o elevado espírito público da equipe de assessores e técnicos, desenvolvemos um trabalho que buscou envolver os principais temas sobre a questão.

Na prática, selecionamos os órgãos públicos, as entidades, as pessoas e as áreas indígenas que deveriam constituir objeto de investigação. Estamos seguros de que o roteiro percorrido permitiu uma ampla investigação de questões indígenas cruciais e que guardam liame com o objeto principal desta Comissão.

Esta Comissão iniciou seus trabalhos em 05 de novembro do ano de 2015, teve seus trabalhos interrompidos entre o período de 31 de dezembro



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 015  
CPLAÇÃO/COMISSÃO 15  
PROJ. Nº 15  
Rubrica

de 2015 a 04 de fevereiro de 2016 em razão do período de férias e recesso desta Casa Legislativa, encerrando-se os trabalhos na sessão de 09 de junho de 2016 com a leitura do presente relatório.

Neste lapso temporal, houveram 15 (quinze) reuniões ordinárias e 03 (três) reuniões extraordinárias para o desenvolvimento dos trabalhos e atividades desta Comissão.

As reuniões ordinárias foram realizadas sempre às quintas-feiras de cada semana, ocorrendo nos dias: 05/11/2015, 12/11/2015, 19/11/2015, 03/12/2015, 10/12/2015, 04/02/2016, 03/03/2016, 10/03/2016, 17/03/2016, 31/03/2016, 07/04/2016, 14/04/2016, 28/04/2016, 12/05/2016 e 22/05/2016.

Destaca-se que as reuniões ordinárias de 18/02/2016 e 20/02/2016 restaram suspensas, no mesmo modo que a sessão de 24/03/2012 e 21/04/2016 foram canceladas em virtude da inexistência de expediente na Casa Legislativa. Outrossim, a reunião de 05/05/2016 foi suspensa em razão da inexistência de quórum suficiente à sua realização.

As reuniões extraordinárias, por sua vez, foram realizadas nos seguintes dias: 21/03/2016; 04/04/2016 e 25/04/2016.

Houveram outras 02 (duas) reuniões extraordinárias agendadas, entretanto canceladas, nas datas de 18/04/2016 e 26/04/2016.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis n 016  
16  
COMISSÃO  
PROCURADORIA  
Rubrica

Em tais reuniões, foram ouvidos órgãos, entidades públicas e privadas que, de alguma forma, estão relacionadas com as questões indígenas.

Também, foram ouvidos dirigentes de entidades, autoridades constituídas, os cidadãos índios e não-índios, bem como os que nos foram apontados como líderes de comunidades indígenas, de modo especial as seguintes:

- Silvio Cesar Maluf (Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do MS);
- Roberval Maurício Cardoso Rodrigues (Delegado Geral de Polícia Civil do MS)
- Coronel Deusdete Souza de Oliveira Filho (Comandante Geral da Polícia Militar do MS)
- Jaceguara Dantas da Silva Passos (Procuradora de Justiça, no ato representando o Procurador Geral de Justiça do MPE/MS)
- Hilário da Silva (Coordenador do DSEI no MS)
- Silvana Dia Terena (Subsecretária de Política Indígena do Governo do Estado do MS)
- Vander Nishijima (Coordenador Regional da FUNAI em Dourados/MS)
- Antônio Hilário Arguilhera Urquiza (Professor e pesquisador da UFMS)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fig nº 017  
CPLAÇÃO/OMISSÃO 17  
Poderes  
Pública  
Freire

- Neimar Machado de Souza (Coordenador da graduação da Faculdade Intercultural Indígena – FAIND, Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD)
- Paulino da Silva\* (não foi ouvido em razão dos motivos expressos na Ata n.º 11)
- Elpídio Pires (indígena – Aldeia de Potrero Guasu no Município de Paranhos/MS)
- Alberto França (indígena – Aldeia Buriti no Município de Sidrolândia/MS)
- Otoniel Gabriel (indígena – Aldeia Buriti no Município de Sidrolândia/MS)
- Tônico Benites (indígena – Aldeia de Jaguapiré no Município de Tacuru/MS)
- Spensy Pimentel
- Marcelo Zelic
- Ericelia Souza (indígena – Aldeia Lalima e atualmente Cachoeirinha na cidade de Miranda/MS, e membro do CONDISI)
- Jorge Eremites
- Genito Gomes (indígena – Aldeia de Guaviry no Município de Aral Moreira/MS)
- Gilmar Batista
- Anastácio Peralta
- Maria Cecília Amendola da Motta (Secretária de Estado de Educação do MS)
- Nelson Tavares (Secretário de Estado de Saúde do MS)
- Luciano Gomes



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Roderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls. 018  
18  
COMISSÃO  
PROT. 01015  
Rubens

- Rodolfo Vera
- Carlos Alberto dos S. Dutra
- Ezequiel João
- Otoniel Ricardo (indígena – Aldeia de Pirajuí no Município de Paranhos/MS)

Outrossim, destaca-se que não foram realizadas diligências externas, pois, restou deliberado pela maioria dos integrantes desta Comissão que o deslocamento dos Deputados e funcionários da Casa Legislativa seria oneroso, e passível de sujeitar todos a uma exposição desnecessária.

Este foi o roteiro de trabalho desenvolvido ao longo do período de funcionamento da presente CPI.

## Capítulo 8

### **OBJETIVOS**

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada visando investigar se há conduta, comissiva ou omissiva a ser imputada ao Estado do Mato Grosso do Sul e autoridades responsáveis, nos casos de violências praticadas contra os povos indígenas no período compreendido entre os anos de 2000 a 2015.

Nesse sentido, a presente Comissão e, sobretudo, sua Relatoria iniciaram os trabalhos com objetivo de promover um robusto **estudo**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls nº 019  
CPLAÇÃO COMISSÃO  
19  
Rubrica

**acerca da legislação** vigente em nosso ordenamento jurídico no que tange a responsabilidade estatal. Não bastasse, analisou-se também a legislação pátria no que tange a proteção dos indígenas, para, sopesando as regras aplicáveis em nosso ordenamento, propuséssemos um relatório consoante à legislação brasileira.

De frente da legislação aplicável aos fatos a serem apurados, a Comissão objetivou então um **diagnóstico da situação fática** a partir da **oitiva das partes** envolvidas direta ou indiretamente nos fatos investigados.

Também foram **solicitados e apresentados documentos** a esta Comissão órgãos estatais, instituições e sujeitos envolvidos em casos concretos de violência à indígena.

Sem nos atermos a determinar qual Ente Estatal seria o responsável por possibilitar meios hábeis a educação e saúde indígena, aproveitamos do presente momento para ressaltar que, não é o objetivo desta Comissão, a apuração dos serviços de educação e saúde oferecidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul aos povos indígenas.

Isso porque, pelo que se afere do Texto de Proposição, Justificativa e aprovação desta Comissão na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, o objetivo de apuração desta CPI paira no contexto de investigar como fato determinado "A ação/omissão do Estado de Mato Grosso do Sul



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis n. 020  
CPLAÇÃO/COMISSÃO 20  
PROCT. 30/15  
Rubrica

nos casos de violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015".

Inobstante, alegações de que a negação da educação básica e ausência de assistência a saúde representem por si só verdadeiras violências praticadas em desfavor da população indígena, não é este o objeto de apuração na presente Comissão.

Nesta Comissão, limitamos a apreciar uma responsabilidade do Estado visando coibir, sanar ou repelir atos de violência praticados contra indígenas, ou seja, havendo ato de violência contra indígena iremos apurar qual a conduta do Estado do Mato Grosso do Sul, e se há conduta a ser imputada ao Estado, seja ela por ação ou omissão.

É importante frisar também que, não é objetivo desta CPI a investigação de fatos concretos individualmente considerados, ou seja, não nos cabe apurar um a um os crimes praticados contra "Fulano" ou "Beltrano", haja vista que o fato certo e determinado de nossa investigação é um só, e diz respeito a ação nuclear do Estado do Mato Grosso do Sul.

Ademais, fossem diversos os fatos objeto desta Comissão, seria necessária a apresentação de Relatório em separado para cada fato, em observância ao que preceitua o Art. 5º, §1º da Lei 1.579/52.

Assim, sopesando a legislação pátria e o diagnóstico da situação fática a partir da oitiva das partes envolvidas no litígio e documentação



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fisn 021  
OPLAÇÃO/OMISSÃO  
Proc nº 370/17  
21  
Pública

colhida, esta Comissão, com o **objetivo cerne de dirimir o questionamento acerca da existência de ação ou omissão do Estado do Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticadas contra indígenas (no período de 200 a 2015)**, guiou seus trabalhos também visando identificar:

- **Qual a classificação jurídica dos atos de violência praticados contra a população indígena?**
- **Qual o órgão responsável para investigar e apurar os atos de violência praticado contra indígenas?**
- **Qual o Ente Federativo competente para processar e julgar os casos de violências praticadas contra indígenas?**
- **Qual é o Órgão Estatal responsável pela proteção da população indígena e a fiel observância a integridade física dos índios?**
- **A existência de casos em que violência praticada contra indígenas não fora apurada pelas autoridades responsáveis.**
- **Estatísticas acerca da apuração e se possível da punição dos crimes em que figuram como vítimas indígenas.**
- **Quem são, em sua maioria, os agressores/autores de violência praticada contra indígenas?**



• **Existe ação ou omissão prejudicial do Estado do Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticados contra os povos indígenas?**

• **Há responsabilidade criminal ou civil a ser imputada ao Estado do Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticados contra os povos indígenas?**

Após respondidas todas as perguntas que norteiam os trabalhos desta Comissão, poderemos ainda, ao final, indicar além de **medidas judiciais** a serem perpetradas, outras **alternativas administrativas** a serem providenciadas por órgãos da Administração Pública e outras instituições.

## Capítulo 9

### **O CONCEITO DO CRIME DE GENOCÍDIO**

A Lei n.º 2.889/56 é a responsável por definir e determinar a punição ao crime de Genocídio em nosso ordenamento.

O Art. 1º da referida Lei apresenta a tipificação legal do Genocídio, descrevendo a conduta da seguinte forma:

*Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:*

*a) matar membros do grupo;*

*b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*



*c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;*

*d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*

*e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;*

*Será punido:*

*Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;*

*Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;*

*Com as penas do art. 270, no caso da letra c;*

*Com as penas do art. 125, no caso da letra d;*

*Com as penas do art. 148, no caso da letra e;*

Em observância ao dispositivo legal supramencionado, identificamos cinco condutas diferentes que são classificadas como crime de Genocídio e as distribuimos da seguinte forma:

**Genocídio “homicídio”**

*1. matar membros do grupo;*

*Será punido: Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra “a” = reclusão 12 a 30 anos.*

**Genocídio “lesão grave”**

*b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*

*Será punido: Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra “b” = reclusão 02 a 08 anos.*

**Genocídio “maus tratos/tortura”**

*c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;*

*Será punido: Com as penas do art. 270, no caso da letra “c” = reclusão 10 a 15 anos.*

**Genocídio “esterilização forçada/aborto”**



*d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*

*Será punido: Com as penas do art. 125, no caso da letra “d” = reclusão 03 a 10 anos.*

**Genocídio “sequestro/cárcere privado”**

*e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;*

*Será punido: Com as penas do art. 148, no caso da letra “e” = reclusão 01 a 03 anos.<sup>1</sup>*

Ainda que diversos órgãos e entidades de proteção aos indígenas, bem como, os próprios índios em diversos textos, artigos, documentários e reportagens produzidas, julgam-se vítimas de um suposto “genocídio indígena”, quando da investigação de fato criminoso em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, se faz necessária ter cautela antes de se imputar fato criminoso a alguém, motivo pelo qual não podemos nos limitar a conceitos sociológicos do que vem a ser o Genocídio, sendo necessário seu estudo especificamente no âmbito jurídico.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci define o crime de genocídio como:

*Conceito de genocídio: trata-se de crime contra a humanidade e, igualmente, hediondo, (Art. 1º, parágrafo único, Lei 8.072/90, nas formas consumada e tentada). O delito é descrito no art. 1º da Lei 2.889/56, demonstrando haver várias condutas possíveis (desde matar pessoas até buscar impedir o nascimento de alguém), porém o maior fundamento da infração penal concentra-se na intenção do agente, que é*

<sup>1</sup>Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2889.htm)> Acesso em: 18/04/2016.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Naves da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis n° 25 025  
CPLAÇÃO/COMISSÃO  
Proc n° 370/15  
Rubrica

***eliminar, ainda que parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.***<sup>2</sup> (grifamos)

Conforme exposto pelo iminente jurista, para tipificação, ou seja, configuração no mundo jurídico, do crime de genocídio se faz necessária a intenção deliberada de eliminar um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Bem por isso, os juristas dizem que para a configuração do crime de genocídio – crime doloso, visto que não possui previsão legal para sua configuração na modalidade culposa – não basta o dolo genérico (conhecido hoje como Dolo Direto – Teoria do Consentimento) previsto no Art. 18, inciso I, do Código Penal.

Assim, reconhece-se que para existência tipificação de determinada conduta como crime de genocídio se faz necessário um dolo específico (especial) que corresponde a vontade dirigida do sujeito – hoje considerado como elemento subjetivo especial, a partir da Teoria Finalista – que persegue como objetivo fim de sua conduta o extermínio de determinado grupo.

Nesse sentido explica o doutro Promotor de Justiça Cleber Masson:

*Por outro lado, o **dolo específico** existia nos crimes em que a referida vontade era acrescida de uma **finalidade especial**. No caso da injúria, por exemplo, não basta a atribuição à vítima de uma qualidade*

<sup>2</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – volume 2** 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 397.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parquinhos Podenses - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis. nº 026  
CPLAÇÃO/OMISSÃO  
26  
Proc. nº 2018  
Fls. nº 1

*negativa. Exige-se também tenha a conduta a finalidade de macular a honra subjetiva da pessoa ofendida.*

*Atualmente, com a superveniência da teoria finalista, utiliza-se o termo dolo para referir-se ao antigo dolo genérico.*

*A expressão dolo específico, por sua vez, foi substituída por **elemento subjetivo do tipo** ou, ainda, **elemento subjetivo do injusto**.<sup>3</sup> (grifos original)*

Esse também é o entendimento retratado pelo Direito Penal Internacional quando define o crime de genocídio no Estatuto de Roma, como bem retrata Jodascil Lopes Gonçalves em trabalho dedicado ao tema. Vejamos:

*Aceita-se, portanto, a definição trazida à baila por Kai Ambos e desenvolvida na jurisprudência penal internacional, sintetizando a expressão “**intenção de destruir**”, em um elemento subjetivo especial do tipo, que acompanha o dolo de atacar os grupos protegidos.<sup>4</sup> (grifamos)*

Assim, é necessário restar cabalmente comprovado a vontade específica e determinada de praticar diretamente o crime de genocídio.

Portanto, conclui-se que, ainda que restassem demonstrados que alguma ação ou omissão do Estado do Mato Grosso do Sul diante dos crimes de violência praticados contra indígenas, qualquer consequência

<sup>3</sup>MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral Vol. 1**. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 302.

<sup>4</sup>LOPES, Jodascil Gonçalves. **Conflitos reais e aparentes entre as normas de direito interno e internacional sob o foco da Corte Penal Internacional**. No prelo. Dissertação (mestrado). Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá, 2015, p. 178.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls nº 027  
CPLAÇÃO COMISSÃO  
PROV. Nº 37/15  
Rubrica *[assinatura]*

prejudicial à população indígena seria decorrente de uma conduta indireta do Estado.

Juridicamente, é impossível imputar crime de genocídio ao Estado do Mato Grosso do Sul não sendo ele o Autor Imediato do crime de genocídio, por faltar o elemento subjetivo especial em sua conduta.

Bem por isso, vemos como acertada a conclusão que restou de deliberação dos Deputados membros da presente Comissão em excluir a utilização da expressão “Genocídio” do título desta CPI, conforme Atas de n.º 01/2015 e 02/2015.

Neste sentido inclusive, fora acertada a observação feita pelo Presidente desta, Deputado João Grandão, determinando que *“a utilização da expressão “Genocídio”, por qualquer órgão da imprensa que estiver cobrindo os trabalhos desta CPI, será de responsabilidade exclusiva de quem a publico.”* (Ata nº 02/2015).

Assim, em vista de ter se iniciado as discussões de criação da presente CPI, a partir da justificativa de sua proposição, rotulando-a erroneamente de “CPI do Genocídio Indígena”, e considerando ainda que este rótulo fora utilizado por alguns sujeitos convidados a depor na presente Comissão, evidente que não poderíamos num relatório de conclusão dos fatos apurados, deixar de relatar que, também na conclusão desta Relatora, *in casu* realmente não há que se falar em crime de Genocídio, inexistindo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis n: 028  
CPLAÇÃO COMISSÃO  
PAC N 31010  
Rubrica Frederico

fundamento fático e jurídico para a imputação deste fato típico ao Estado do Mato Grosso do Sul.

## **Capítulo 10**

### **RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

No presente tópico, justificamos de pronto que será retratada a responsabilidade do Estado enquanto ente da Administração Pública, não sendo ainda o momento em que nos referimos ao estado do Mato Grosso do Sul, enquanto estado membro da federação.

Esta responsabilidade do Estado tem como fundamento precípua o Art. 37, §6º, da Constituição Federal, que elucida:

*Art. 37. (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Esta responsabilidade do Estado para com toda sociedade é extracontratual, pois, independe de contrato prévio, bastando a existência de danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis n. 029  
CPLAÇÃO 29  
MISSÃO  
PROJ. 37/13  
Rubrica *grau*

comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

E assim explica Alexandre Mazza:

*A responsabilidade é extracontratual por vincular-se a danos sofridos em relações jurídicas de sujeição geral. (...) Assim, o tema responsabilidade do Estado investiga o **dever estatal de ressarcir particulares por prejuízos civis e extracontratuais experimentados em decorrência de ações ou omissões de agentes públicos no exercício da função administrativa.**<sup>5</sup>*

Vige hoje no Brasil a Teoria Publicista pela qual a responsabilidade imputada ao Estado é **objetiva**, sendo, portanto, **desnecessária a comprovação de dolo ou culpa na conduta danosa.**

Nesse prisma, para responsabilização estatal basta a presença de 03 (três) elementos, quais sejam: **ato, dano e nexa causal.**

Primeiramente é de se esclarecer que para incidência de responsabilidade ao Estado é **irrelevante a ilicitude ou licitude do Ato Praticado**, bastando que haja prejuízo decorrente de uma ação ou omissão do ente ou agente público para que reste configurada a responsabilidade.

É necessário, contudo, que o **Dano** provocado pela Administração Pública seja antijurídico, ou seja, caracterize um dano anormal além dos

<sup>5</sup>MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 328.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Antônio da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - Fone: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

inconvenientes naturais esperados da vida em sociedade ou ainda um dano específico que se caracteriza por atingir destinatários determinados, por exemplo, uma classe determinada de indivíduos – que seria o dano aplicável ao caso tela.

Quanto ao **Nexo de Causalidade**, que demonstre um liame entre o ato do Estado e o dano causado, existem diversas Teorias reconhecidas pela doutrina, entretanto, temos que no caso em tela se faz necessária a aplicação da Teoria do Dano Direto e Imediato.

Esta teoria justifica a responsabilização do Estado quando da prestação de um serviço de forma errada, não havendo dolo específico de prejudicar o sujeito.

Sendo assim, entendemos ser esta a Teoria aplicável, no caso em tela em que se vislumbra investigar a responsabilização do Estado do Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticada contra indígenas, esta responsabilidade só pode resultar da má prestação de serviços de segurança pública e a tutela e proteção dos povos indígenas.

Esta Teoria é adotada por observância a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 130.764/PR, *in verbis*:

*‘EMENTA: Responsabilidade Civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes.  
- A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda*



Constitucional nº 1/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

- Em nosso sistema jurídico, como resulta do dispositivo no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

- No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, a que corresponde o § 6º do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.' ('D.J.' de 07.8.92).

E assim também entendemos, pois, ao analisar a responsabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul omitindo-se no dever de segurança pública



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Fis n.º 032  
CPLAÇÃO/OBSERVAÇÃO  
Proc. n.º 370/14  
Rubrica  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

nos casos de violência praticada contra indígenas, apreciamos a responsabilidade do Estado por dano que resulta de omissão.

Esta responsabilidade por omissão ocorre quando não há uma ação direta do Estado, que deixa de agir e por sua inação não consegue evitar um resultado. Pode ocorrer também por comportamento comissivo do agente público que cause prejuízo a particular.

Nesse prisma retomamos novamente o conceito da Teoria de Dano Direito e Imediato, e que no que diz respeito a atos omissivos se traduz pela *faute di service*, ou seja, pela falta de serviço (prestação inexistente ou ineficiente do serviço).

A adoção da teoria da *faute di service* e do dano direito e imediato para se demonstrar o nexo de causalidade, é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Informativo 391:

*O caso aqui tratado é igual ao que foi examinado e decidido no RE 369.820/RS, acima transcrito. Não há dúvida que, no caso, houve falha do serviço, a *faute u service* dos franceses. Esta, todavia, não prescinde da demonstração do nexo de causalidade. É dizer, no caso, deveria estar demonstrado o nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o lamentável fato ocorrido, certo que há de ser observada a teoria, quanto ao nexo de causalidade, do dano direto e imediato.*

*Não há possibilidade, portanto, da adoção, no caso sob julgamento, da falha do serviço. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.091-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls n 033  
CPLAÇÃO/OMISSÃO  
Proc n 770/2015  
Rubrica *[assinatura]*

Ocorre que, para responsabilizarmos o Estado por uma conduta omissiva, não mais se considerada a responsabilidade objetiva, vigorando neste caso a responsabilidade subjetiva por atos omissivos.

Desta forma, é necessária a demonstração de dolo ou culpa do Poder Público ou de seus agentes estatais, ou seja, a omissão deve ser dolosa partindo de uma intenção deliberada de omitir-se, conduta consciente e com vontade determinada de se omitir para causar um resultado, ou a omissão tem de ser culposa partindo de uma conduta consciente e eivada de negligência ou imprudência.

Assim é o ensinamento de Alexandre Mazza, de acordo com posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*... os danos por omissão submetem-se à teoria subjetiva. Atualmente, é também o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 179.147) e pela doutrina majoritária.*

*Em linhas gerais, sustenta-se que o Estado só pode ser condenado a ressarcir prejuízos atribuídos à sua omissão quando a legislação considera obrigatória a prática da conduta omissiva. Assim, a omissão que gera a responsabilidade é aquela violadora de um dever de agir. Em outras palavras, os danos por omissão são indenizáveis somente quando configurada omissão dolosa ou omissão culposa. Na **omissão dolosa**, o agente público encarregado de praticar a conduta decide omitir-se e, por isso, não evita o prejuízo. Já **omissão culposa**, a falta de ação do agente público não decorre de sua intenção deliberada*



*em omitir-se, mas **deriva da negligência** na forma de exercer a função administrativa.<sup>6</sup>*

Destacamos ainda que, quando nos referimos a segurança pública, mormente, queremos referir-se especificadamente a atuação da Administração Pública em seu poder de polícia, e mais específico ainda, nosso objeto de investigação nesta Comissão diz respeito ao poder de polícia de competência do Estado do Mato Grosso do Sul e, portanto, nossas Polícias Civis e Militar.

No caso em tela, é evidente que o que se busca investigar é a existência ou não desta responsabilidade extracontratual imputável ao Estado do Mato Grosso do Sul, por ação ou omissão, ou seja, conduta comissiva (ação) ou omissiva de seus agentes públicos, especificadamente nas situações de violência contra indígenas no período de 2010 a 2015.

Nesse sentido, vislumbraremos a responsabilização do Estado do Mato Grosso do Sul, somente se restar demonstrado ao final dos atos investigatórios, ter existido conduta comissiva ou omissiva em atos de sua competência, quando lhe era previsto o dever de agir legalmente constituído.

Não poderemos, entretanto, responsabilizar o Estado do Mato Grosso do Sul por atos jurisdicionais ainda que oriundos do Poder Judiciário estadual, pois, prevalece na doutrina e jurisprudência pátria a

<sup>6</sup>MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 330.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis n 035  
CPLAÇÃO/COMISSÃO 35  
Proc H 07010  
Rubrica

impossibilidade de responsabilidade do Estado em relação a atos praticados pelo Poder Judiciário.

Em tais casos, é impossível responsabilizar qualquer Ente Federativo por ato imputado ao Poder Judiciário de sua alçada, haja vista a soberania do Poder Judiciário que emana do Art. 92 e seguintes da Constituição Federal.

Neste sentido, somente será possível a responsabilização do Estado quando restar comprovado erro judicial devidamente comprovado, cuja apreciação e determinação extrapolam a competência desta casa de leis.

## **Capítulo 11**

### **DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS**

A análise do presente tema é de suma importância no presente trabalho, pois, a compreensão da existência ou não de ato prejudicial do Estado, somente pode ser alcançada após bem delimitado os **direitos dos povos indígenas**.

Acerca do tema, valemo-nos de apreciação feita pelo assessor jurídico responsável por este relatório em dissertação de sua autoria<sup>7</sup>

<sup>7</sup>MENDES. Tiago Bunning. **A indenização na demarcação de terras indígenas como mecânico de solução dos conflitos agrários entre índios e não índios**. Dissertação (graduação). Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, 2014, p. 49/52.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

File n° 036  
CPLAÇÃO/COMISSÃO 36  
Processo 370/MS  
Rubrica

intitulado de “A indenização na demarcação de terras indígenas como mecânico de solução dos conflitos agrários entre índios e não índios”.

Em regra qualquer pessoa pode ser titular de direitos fundamentais, pois, neste sentido elucida o *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Assim, os brasileiros, indígenas, não indígenas e inclusive estrangeiros, residentes ou não, são titulares de direitos fundamentais a serem exercidos em nosso país.

Neste sentido George Marmelstein<sup>8</sup> conclui:

*A Constituição, em nenhum momento, diz expressamente que os estrangeiros não residentes no país não podem exercer direitos fundamentais. Apenas silencia a respeito. Assim, levando em conta o espírito humanitário que inspira todo o ordenamento constitucional, conclui-se que qualquer pessoa pode ser titular de direitos fundamentais.*

Vislumbra-se ainda, que o art. 5º dispõe que “todos” seriam os titulares dos direitos fundamentais. Portanto, prescindível a condição de

---

<sup>8</sup>MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 4ª ed. Atlas. São Paulo, 2013, p. 228/229.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Redutores - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 037  
CPLAÇÃO/COMISSÃO  
37  
Proj. nº 270/15  
Rubrica

capacidade de direito ou de fato, para titularizar e si o exercício de direitos fundamentais.

Nosso ordenamento jurídico resguarda o direito de alimento ao nascituro (feto ou embrião) desde sua concepção. Ocorre também a preservação de alguns direitos como a honra, inclusive após a morte. Na mesma linha, o deficiente mental, ainda que absolutamente incapaz também tem seus direitos resguardados.

No entanto, não compartilhamos de tal ensinamento, em face da menção a expressão “todos” que conclui pela titularidade universal dos direitos fundamentais, englobando pessoas físicas independente de sua capacidade, bem como, pessoas jurídicas naquilo que for compatível à sua natureza.

Ingo Sarlet<sup>9</sup>, à respeito da titularidade, leciona de tal modo:

*De acordo com o princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que, por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade, além de exceções expressamente estabelecidas pela Constituição, como dá conta a distinção entre brasileiro nato e naturalizado, algumas distinções relativas aos estrangeiros, entre outras.*

<sup>9</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012 p. 211.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 038  
38  
CPLAÇÃO/MISSÃO  
RUBRICA  
RUBRICA

Em conclusão o Art. 5º somente esclarece a impossibilidade de discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, todavia, não exclui os estrangeiros não residentes, e nem mesmo os apátridas do exercício de direitos fundamentais.

Concluimos neste condão, em virtude de uma interpretação sistemática e teleológica da própria Constituição Federal, e em primazia a seu Art. 5º, que traz ao ordenamento direitos para todos necessitados, sem distinção.

Pois bem. Como visto, a Constituição Federal de 1988, por toda sua singularidade que já restou demonstrada, é conhecida e batizada como “Constituição Cidadã”, pois, em seu inteiro teor preza pela proteção do ser humano e de todo ambiente social a ele vinculado, como cerne do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, no que tange ao índio e à população indígena o texto constitucional reconheceu o **direito à diferença**, respeitando a alteridade indígena a partir da defesa de sua organização social, costumes, línguas, crença e suas tradições, conforme menciona o art. 231 e seguintes.

Descrevemos o direito à diferença, nas palavras de Samia Barbieri:

*Através de análise e estudos do Instituto Socioambiental, reconhece-se aos índios pela primeira vez no Brasil o direito à diferença, notando-se ainda que o direito à diferença não implicaria menos direitos ou privilégios. (...) Entendemos que a consolidação*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

*dos direitos indígenas à sua própria cultura, deva ser a existência do seu poder social, da sua vida em grupo, preservada a sua harmonia, cultura e seus direitos originários.*<sup>10</sup>

Desta forma, a Constituição<sup>11</sup> tratou dos direitos fundamentais especificadamente indígenas em seus Art. 231 e 232, *in verbis*:

*Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

*§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

<sup>10</sup>BARBIERI, SamiaRogesJordy. **Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana.** Edições Almeida, Coimbra, 2008, p. 40/41.

<sup>11</sup>BRASIL. *Constituição Federal de 1988.* Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm), acessado em 06/07/2014.



§ 4º - *As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.*

§ 5º - *É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.*

§ 6º - *São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.*

§ 7º - *Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.*

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

Acerca de tais direitos Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>12</sup> esclarece:

*Nesse sentido, tais direitos não são estruturalmente diferentes dos direitos fundamentais do art. 5º da CF, estes também, como afirma predominantemente a doutrina, reconhecidos. Portanto, não se lhes sobrepõe*

<sup>12</sup>FERRAZ, Tércio Sampaio Júnior. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, N. 3, jan./jun. – 2004. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. Disponível em file:///C:/Users/Dell/Downloads/92-180-1-SM%20(1).pdf, acessado em 14/07/2014.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

*nem lhes são subordinados, mas equiparam-se a eles em dignidade. Compõem-se, com eles, em harmonia. No particular, têm a ver com a proscrição da discriminação e a proteção das minorias.*

No ano posterior a promulgação da Constituição Federal vigente, realizou-se a Convenção nº 169 da OIT, reconhecida nos termos do artigo 5º, §2º da Constituição e ratificada pelo Decreto 5.051/04<sup>13</sup>, a qual se refere aos povos indígenas e tribais em países independentes, identificando-os, em sua Parte I, nos termos do artigo 1º, alínea “b”, como índio:

*b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.*

Ademais, diversos enunciados na Constituição referem-se aos índios, tais como, a competência privativa da União para legislar sobre as populações indígenas, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas como função institucional do Ministério Público, bem como, a legitimidade ordinária dos próprios índios e de suas comunidades e organizações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, previstos respectivamente nos artigos, 22, inciso XIV, 129, inciso V e 232 da Constituição.

<sup>13</sup>BRASIL. Decreto n.º 5.051/2004. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm), acessado em 06/07/2014.



Nesse *mister*, do próprio *bloco constitucional* extraem-se preceitos que também possuem aplicabilidade à população indígena, notadamente, os fundamentos da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem assim, o princípio da autodeterminação dos povos, previstos respectivamente no artigo 3º, incisos I e IV e artigo 4º, inciso III da CF.

E, da mesma forma, os direitos fundamentais também são de total aplicação ao índio e à população indígena, naquilo que lhe couber interesse de exercício, almejando, sobretudo, uma igualdade aristotélica e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Contudo, de suma importância ao presente trabalho é o Art. 231 e seus parágrafos, da Constituição, que além de reconhecer o direito à diferença abaliza a terra indígena como cerne responsável a resguardar toda **especificidade dos índios**.

Neste mesmo condão, também dispõe a Convenção n.º 169 da OIT<sup>14</sup>, vejamos:

## *PARTE II – TERRAS*

14BRASIL. *Decreto n.º 5.051/2004*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm), acessado em 06/07/2014.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-E  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 043  
CPLAÇÃO/COMISSÃO 43  
Proposta nº 27010  
Rubrica J. A. R.

### Artigo 13

1. *Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.*

2.

E assim abaliza José Afonso da Silva<sup>15</sup>:

*A questão da terra transformara-se no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza – como lembra Manuela Carneiro da Cunha – constitui o núcleo da questão indígena, hoje, no Brasil.*

A respeito das mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e de seu referido dispositivo legal, Samia Barbieri<sup>16</sup> explica:

*A importância da mudança de paradigma uma vez que a CF/88 reconheceu aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, e também quando impôs à União o dever-poder de os “proteger e fazer respeitar”, teria abandonado um paradigma e adotado*

15DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 889.

16BARBIERI, SamiaRogesJordy. **Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Edições Almeida, Coimbra, 2008, p. 57.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 044  
CPLAÇÃO/OMISSÃO 44  
Proc nº 078/10  
Rubrica [assinatura]

*um novo, ou seja, teria abandonado o velho e ultrapassado paradigma da integração, para adotar um novo paradigma: o da interação, passando a ser adotada, uma mentalidade horizontal, ou seja, assegurando o espaço para uma nova interação entre os povos indígenas e a sociedade, em condições de igualdade, ainda que alicerçada no direito à diferença. De forma equivocada, sempre o legislador constitucional pretendeu incorporar o índio à comunhão nacional. A Constituição de 1988 traz uma importante ruptura com este conceito, concedendo aos índios o direito a sua identidade e seus costumes, garantindo o direito indígena à sua organização social, sua língua, sua educação etc.*

Vale mencionar ainda apreciação da mesma autora acerca do necessário olhar aos Direitos Humanos dos indígenas, vejamos:

*...os índios merecem o nosso respeito, diante de tanta omissão do homem civilizado, e que em 1948 o homem produziu a Declaração Universal, supra citada.*

*O homem branco vem fazendo leis e descumprindo com a maioria delas, esquecendo-se do que seu compromisso com os índios. Já o índio, pelo seu olhar, demonstra uma simplicidade e objetividade, diferente da nossa.(...)*

*A ameaça se dá pela omissão, e pela própria expansão industrial, visto que os índios ocupam ainda algumas terras preservadas. Sofrem não só pela indiferença, mas pela perseguição feroz do branco, que os “empurra” de todas as formas, até não poder viver, a áreas tão reduzidas.<sup>17</sup>*

<sup>17</sup>BARBIERI, SamiaRogesJordy. *Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Edições Almeida, Coimbra, 2008, p. 169/170.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-E  
www.al.ms.leg.br

Fis n° 045  
CPLAÇÃO/MS/2015  
Rubrica *frank*

Importante mencionar ainda, a despeito do Art. 231 e 232 da CF/88, bem como das considerações da autora supramencionada, não só de terra resume-se o direito indígena, mas, sobretudo, de todos os direitos fundamentais resguardados a todos , e no caso dos índios, observada suas devidas **singularidades**.

Por todo exposto, há que se reconhecer os direitos dos indígenas na sua mais fidedigna compreensão, para que nos trabalhos desta Comissão, reste ao final, assegurado em sua forma mais plena a salvaguarda da população indígena

## **Capítulo 12**

### **LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO ÍNDIO E COMPETÊNCIA MATERIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA INDÍGENAS**

Conforme exposto no tópico acima, o Art. 232 da Constituição Federal concede aos indígenas **legitimidade (processual)** para figurarem como parte em processo judicial, podendo assim ingressarem em juízo na defesa de seus direitos e interesses, ou seja, capacidade de ser parte.

Mas, todo direito é moeda de dois lados, desta mesma interpretação compreendemos que podem ser também os indígenas demandados jurisdicionalmente, respondendo frente ao Poder Judiciário pelos atos que



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

praticarem, salvo em casos de inimizabilidade comprovada pelo estado de silvícola.

É importante, ainda que rapidamente, descrever que o **silvícola** nos termos do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73) em seu Art. 3º, inciso I apresenta a mesma conceituação para índios e silvícolas, *in verbis*:

*Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:*

*I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;*

Inexistindo diferenciação conceituação entre tais palavras, temos que para o Estatuto do Índio as expressões índio e silvícola são sinônimas, e este também é o entendimento de Pedro Lenza<sup>18</sup> por simples análise a Lei n.º 6.001/73.

Inobstante o Estatuto do Índio, acredita-se haver séria distinção entre o índio e o silvícola.

**Índio brasileiro** é o descendente de qualquer das etnias indígenas que habitavam o território nacional por volta de 1.500, e basta. Assim também define Samia Barbieri:

<sup>18</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 1.121.



*Na opinião dos antropólogos, dos três critérios mencionados: o racial, o cultural e o antropológico, teríamos o melhor critérios de identificação legal do índio: o da identificação por si mesmo, e, portanto, só a própria comunidade decidiria quem seria e quem não seria membro da comunidade. Daí a crítica ao Estatuto, no sentido de que não poderia definir o conceito de índio, antes de definir o conceito de comunidade indígena.<sup>19</sup>*

Portanto, índio são todos que se enquadrem no referido conceito, inclusive o silvícola. Partimos da premissa que todo silvícola é índio, mas, nem todo índio é silvícola.

Silvícola é o indígena não integrado a sociedade brasileira e, por encontrar-se sujeito apenas aos valores presentes em sua cultura indígena, acaba sendo incapaz de compreender os valores vigentes na sociedade não indígena.

Ressaltamos, desde logo, que, o silvícola (indígena não integrado) não tem desenvolvimento mental incompleto, afinal é ser humano dotado de capacidade mental idêntica a do não indígena, o que ocorre é apenas a ignorância acerca dos valores vigentes na sociedade não indígena, e por isto inimputável a nossa legislação.

Ocorre que em ambos os casos (índio ou silvícola), o **Ministério Público** intervirá nos processos em que indígena figure como parte, pois, o

---

<sup>19</sup>BARBIERI, SamiaRogesJordy. **Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana.** Edições Almeida, Coimbra, 2008, p. 41.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Art. 129, inciso V, da Constituição Federal determina que é função jurisdicional do *Parquet* a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas. Vejamos:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;*

Por sua vez, a competência para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas é dos juízes federais, tramitando tais processos perante a **Justiça Federal**, nos termos do Art. 109, inciso XI, da Constituição, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Entretanto reside aqui importante esclarecimento a ser considerado no presente Relatório, em que se pleiteia averiguar conduta do governo estadual em casos de violência praticada contra indígenas.

É de suma importância tornar-se claro a delimitação da Competência Material para apurar, processar e julgar os casos de violência em desfavor do índio.

Acerca desta Competência, Pedro Lenza analisa com cuidado a expressão “*disputa sobre direitos indígenas*”, prevista no Art. 109, XI da CF/88:



*A grande questão é no sentido de interpretar qual a amplitude da expressão disputa sobre direitos indígenas.*

*A posição do STF é no sentido de estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos que versem sobre questões ligadas diretamente:*

- à cultura indígena;
- aos direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- a interesses constitucionalmente atribuíveis à União, como as infrações praticadas em detrimento de bens e interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas.

*Nesse sentido, para se caracterizar a competência criminal da Justiça Federal, os crimes devem estar relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, IV e XI).*

*Na hipótese de crime praticado por índio contra ou índio, mesmo que dentro do aldeamento indígena, e desde que não tenha qualquer relação com disputa sobre direitos indígenas, a competência será da Justiça Estadual.<sup>20</sup>*

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça que acerca do tema menciona que: “*Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.*”.

Ocorre que, atualmente, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o simples fato de ferir direito a vida de indígena é salutar a determinar a competência da Justiça Federal. Senão, vejamos:

<sup>20</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 1.129.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls nº 050  
50  
COMISSÃO  
Poderes  
Rubrica

*(...) 4 - Como bem asseverado pela r. sentença e pelo v. decisum colegiado, cuida-se, primeiramente, de competência federal, porquanto deflui do fato de terem sido praticados delitos penais em detrimento de bens tutelados pela União Federal, envolvendo, no caso concreto, direitos indígenas, entre eles, o direito maior à própria vida (art. 109, incisos IV e XI, da Constituição Federal). Precedente do STF (RE nº 179.485/2-AM). (STJ - REsp: 222653 RR 1999/0061733-9, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 12/09/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/10/2000)*

Inclusive, em outra decisão o Superior Tribunal de Justiça também já exarou entendimento que, a intervenção da FUNAI no processos criminais envolvendo indígenas como parte, por si só, acarretaria competência da Justiça Federal, *in verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. AÇÃO PENAL. INDÍGENA. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. Índio denunciado por crime de tóxico que pede assistência da FUNAI, todavia recusada pelo Juiz ao entendimento de que por possuir documentos e viver na cidade o indígena está integrado. Habeas-corpus, Mandado de Segurança e Apelação, concomitantes, para reformar o indeferimento de assistência e liberdade provisória, e contra a condenação respectivamente. Mandado de Segurança que se conhece pois o indeferimento da assistência pleiteada pela FUNAI constitui ato administrativo para quem não é parte, dispensando a exigência de inexistência de recurso com efeito suspensivo. Apuração da condição de indígena que deve observar*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls. 051  
CPLAÇÃO/OIBSAO 51  
RUBRICA

*a inteligência constitucional (art. 231 CF) e que não cabe à jurisdição criminal. Aferição do direito à assistência legal (art. 11-B, § 6º L.9.028/95) pela autarquia fundacional que compete à Justiça Federal. Recurso em mandado de segurança provido para anular o processo da ação penal desde a denúncia, bem como da sentença e do acórdão, pondo-se o réu em liberdade e remetendo-se os autos à Justiça Federal. (STJ - RMS: 30675 AM 2009/0200796-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 22/11/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2011)*

Novamente considerando também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no julgamento recente do AgRg no CC: 117120 MT 2011/0105775-3, temos que quando existir envolvimento de direitos fundiários, portanto, crime decorrentes do conflito agrário de demarcação e retomadas de terras em procedimento de demarcação indígena, não resta dúvida tratar-se de competência da Justiça Federal.

Por tais razões, a tendência dominante é determinar a competência da Justiça Federal para apuração de crimes envolvendo indígena como parte e, são dois os fundamentos para tanto, além dos já mencionados, quais sejam:

- (i) **O delito cometido contra indígena envolve disputa de direito especificadamente indígena (Art. 231 da CF/88), competindo a justiça federal nos termos do Art. 109, XI da CF/88**, conforme orienta Renato Brasileiro: “Se, no entanto, o delito cometido por ou contra índio envolver a disputa sobre direitos indígenas, ter-se-á crime de competência da Justiça Federal. Por “direito indígenas” deve se atentar para o



*disposto no art. 231, caput, da Carta Magna, segundo o qual são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e proteger e fazer respeitar os seus bens*".<sup>21</sup> Inclui-se neste item também, os crimes cuja causa encontra-se ligada aos conflitos fundiários em virtude da demarcação das terras indígenas (Art. 231 da CF/88), conforme jurisprudência do STJ exarada no CC 99.406/RO; e

- (ii) **Delito cometido em terra devidamente demarcada como indígena**, conforme orienta Aury Lopes Jr.: *“Ademais, se no caso concreto o crime for praticado dentro de uma reserva indígena e se entender que houve violação de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias, a competência será da Justiça Federal por força do inciso IV.”*<sup>22</sup>

É complexa a análise daquilo que a Constituição, em seu Art. 109, inciso XI, quis elencar como direitos indígenas, pois, conforme já foi exposto anteriormente, acreditamos que são direitos indígenas não somente aqueles previstos no Art. 231 da CF/88 que classificamos como um conjunto de direito a diferença, mas também, todos os direitos fundamentais elencados no Art. 5º da CF/88 guardadas suas singularidades.

<sup>21</sup>DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 465.

<sup>22</sup>LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 280.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls. 053  
CPLAÇÃO  
53  
Poderes - Bloco  
Rúbrica

Por esta interpretação, acabaríamos por consolidar inaplicável a Súmula 140 do STJ, imputando sempre a competência da Justiça Federal, posto a maioria, senão todos os crimes de nosso ordenamento, atentam contra direitos fundamentais previstos no Art. 5º da CF/88, e tendo seu titular um indígena, atentaria contra direito indígena (Art. 109, XI da CF/88), negar isto, pode ser também negar a titularidade de direitos fundamentais naturais aos indígenas.

Por derradeiro, dada a complexidade do tema em debate, acredita-se de difícil configuração, mas, não impossível, que crime praticado por índio ou contra índio, não envolva disputa sobre direitos indígenas (Art. 231 da CF/88) ou violação de interesse da União capaz de fixar a competência da Justiça Federal, determinando-se, portanto, a competência da **Justiça Estadual**.

Esta competência da Justiça Estadual é excepcional, e atua como verdadeira exceção ao Art. 109, incisos IV e XI da CF/88, a partir de interpretação da Súmula 140 do STJ, e ocorrerá somente nos casos em que inexistir qualquer ligação do crime com direito especificamente indígena (Art. 231 da CF/88), terras indígenas, conflito fundiários, ou qualquer outra questão de interesse da União suficiente a determinar a competência da Justiça Federal por observância ao Art. 109, IV CF/88.

Como visto, é de extrema complexidade a análise da competência criminal em casos que envolvam como parte, seja réu ou vítima, sujeito



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.091-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Por 054  
54  
OPERAÇÃO COMISSÃO  
Poderes  
Rubrica

indígena, sendo impossível determinar a competência da Justiça Federal ou Estadual tão somente pelo fato de ser um índio parte da relação processual.

Por fim, temos que concluir não ser tarefa atribuída a Comissão a última palavra responsável em determinar qual o órgão jurisdicional competente nos casos de violência contra indígena, pois, a interpretação do Art. 109, incisos IV e XI da CF/88 é de competência do Supremo Tribunal Federal.

A nosso ver, trata-se de situação extremamente complexa que depende de avaliação em cada caso em concreto, avaliando de fato, em cada situação específica, a existência ou não de disputa sobre direitos indígenas ou violação de interesse da União capaz de fixar a competência da Justiça Federal.

Insta esclarecer apenas que nos casos que foram trazidos ao conhecimento desta Comissão, inclusive conforme afere-se da documentação apresentada, existem lides cuja competência é da Justiça Federal e outras de competência da Justiça Estadual.

Não pode ficar obscuro, entretanto, que a necessidade evidente de tutela de direito indígena (Art. 231 da CF/88), especificadamente compreendido como aquele de titularidade exclusiva do apenas de sujeito de naturalidade indígena, deve ser objeto de demanda jurisdicional sujeita a Justiça Federal.



## **Capítulo 13**

### **ENTE RESPONSÁVEL PELA TUTELA DOS ÍNDIOS**

Inobstante a demonstrada legitimidade processual do indígena e a difícil fixação da competência jurisdicional nos casos em que há indígena envolvido como parte, faz-se necessária a demonstração do Ente Federativo responsável pela tutela e proteção dos índios e dos interesses indígenas.

Nas palavras de Aury Lopes Jr. *“toda estrutura da Constituição coloca o índio, sua cultura, terras direitos e interesses como sendo de interesse da União”*<sup>23</sup>.

Nesse sentido podemos citar os artigos 20, inciso XI; 22, inciso XIV; 231 e seus parágrafos da Constituição Federal, que mencionam respectivamente ser bem da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, competir privativamente a União legislação sobre populações indígenas, competindo também a União demarcar as terras indígenas.

Não bastasse a mensagem que se extrai da Constituição, o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) em seu Art. 7º elucida expressamente que incumbe a União a tutela e assistência aos silvícolas (que para o Estatuto, conforme já foi explicado, é sinônimo de indígena). Veja-se:

*Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.*

<sup>23</sup>LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 280.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls n. 056  
CPLAÇÃO/COMISSÃO  
56  
Prop. nº 21/2015  
Subm. Q

*§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.*

*§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.*

Este órgão federal incumbido na representação e assistência dos índios de acordo com o art. 1º da Lei 5.371/67 é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Acerca do tema, pedimos vênias para novamente citar trabalho outro de autoria do assessor jurídico responsável por este relatório em *short paper* de sua autoria<sup>24</sup> intitulado de “A inclusão social sob a ótica da política isolacionista dos órgãos de proteção ao índio e suas consequências”.

Sem qualquer afincamento historiador, o que se sabe a partir das cartas de Pedro Vaz de Caminha, quando da chegada dos portugueses ao Brasil em 1500, é cediço que o primeiro contato entre índios e portugueses foi marcado por reações de muita estranheza de ambas as partes.

Se estes primeiros contatos foram prejudiciais aos índios, não nos cabe analisar, posto que o tema central do presente trabalho é o índio no contexto atual, sem remoer montanhas de uma longa história passada, sob

<sup>24</sup>MENDES. Tiago Bunning. **A inclusão social sob a ótica da política isolacionista dos órgãos de proteção ao índio e suas consequências**. Short paper (mestrado). Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, 2015, p. 49/52.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Plat 054  
CPLAÇÃO/MISSO 57  
Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Rubrica  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

pena de perdemos o foco daquilo que se tem como objetivo, a inclusão social do índio.

Pois bem, o primeiro organismo que se tem conhecimento de que fora criado com função essencial de proteção ao indígena surgiu apenas após 04 (quatro) séculos da chegada dos portugueses ao Brasil.

Em 20 de junho de 1910, pelo Decreto n.º 8.072 foi criada o Serviço de Proteção ao Índio – SPI cujo objetivo, segundo Humberto de Oliveira<sup>25</sup>, era prestar assistência a todos os índios no território nacional.

A ideia central à época era a transitoriedade do índio, ou seja, integrar a população indígena a sociedade brasileira. Essa ideia que fundamentava a atuação da SPI ficou conhecida como Política Integracionista. Entretanto, os indigenistas sempre se demonstraram contra a política integracionista acreditando que esta teria o objetivo de civilizar o índio com o fim de torná-lo mão de obra à sociedade brasileira, acabando por abolir a cultura indígena.

Nesse sentido manifestavam-se “*A ideia de transitoriedade do índio (Oliveira, 1985) orientava esse projeto: a política indigenista adotada iria civilizá-lo, transformaria o índio num trabalhador nacional.*”<sup>26</sup>. E no mesmo condão “*Agora, não falamos mais na política integracionista dizimadora, uma vez que os índios já não teriam que ser incorporados à*

25 OLIVEIRA, Humberto de. **Coletânea de leis, atos e memoriais referentes ao indígena brasileiro**. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947.

26 OLIVEIRA, Humberto de. Contexto e horizonte ideológico: reflexões sobre o Estatuto do Índio. In: SANTOS, Silvio Coelho dos (org.). **Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos**. Florianópolis: Ed. da UFSC/CNPq, 1985, p. 17-30.



*comunhão nacional, forçosamente impingidos na assimilar nossa cultura, em detrimento da cultura indígena.”<sup>27</sup>.*

E conforme já assinala a autora supramencionada, hoje, não se fala mais numa política integracionista, isso por que, em face da pressão oriunda dos indigenistas a SPI acabou sendo extinta em 1967.

Desta forma, no mesmo ano, foi criada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI por meio da Lei n.º 5.371/67, ressalta-se que, num primeiro momento a FUNAI permaneceu atuando pela transitoriedade do cidadão indígena à sociedade brasileira, mas por óbvio que a extinção da SPI e sua substituição pela FUNAI visava alguma alteração radical no modo de atuação do órgão de proteção dos índios.

Assim sendo, conforme bem destaca<sup>28</sup>, a partir da década de 80 com a aposentadoria dos principais líderes históricos e fomentadores da SPI, a FUNAI rompeu com aquela política integracionista assumindo então uma política ideológica, isolacionista.

Não resta dúvida, portanto, que o Ente Federativo responsável pela tutela indígena é a União, e que neste contexto a União age de forma descentralizada mediante atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, órgão federal responsável pela representação da tutela indígena.

Não desacreditamos que existem circunstâncias em que se fazem necessárias a atuação do Poder Público Estadual e, inclusive, Municipal.

<sup>27</sup>BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Edições Almeida, Coimbra, 2008, p. 41.

<sup>28</sup>CAMPESTRINI, Hildebrando. **Mato Grosso do Sul – Conflitos étnicos e fundiários**. Campo Grande, 2009, p. 54.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls. 059  
59  
CRIAÇÃO DE COMISSÃO  
RUBRICA  
J. A. S.

Notadamente esta relatoria concorda que direitos básicos (fundamentais e sociais) inerentes a toda população, indígenas e não indígenas, tais como a saúde, educação, alimentação, segurança, bem-estar, liberdade e demais, expressados no Art. 5º e 6º da Constituição Federal, estão dispostos, por um dever geral de cautela, à toda Administração Pública, tratando-se de competência comum por força do Art. 23 da Constituição Federal.

Desta forma, não podem os Poderes Públicos Estaduais e Municipais deixarem a população indígena ao léu, sem qualquer assistência mínima sob o argumento de que esta responsabilidade ficaria a cargo da União. Existe um dever geral de cautela e de assistência aos indígenas a ser dispensado pelo Estado e pelos Municípios assim como se faz a toda população brasileira.

Entretanto, é a União quem possui os maiores recursos e a responsabilidade constitucional na tutela dos direitos especificadamente indígenas, pois, inclusive é de sua responsabilidade o órgão de proteção ao índio, a FUNAI, sendo esta um órgão federal.

Ou seja, não cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançarem mão de programas específicos de atendimento e proteção à população indígena, isso porque, a responsabilidade destes Entes se limita a um cuidado geral a toda população, sem qualquer distinção.



Resumindo, à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem zelar pelos direitos fundamentais e sociais à todo população, indígenas e não indígenas. Mas, União tem a responsabilidade de olhar, de maneira mais específica e abrangente, pelos direitos indígenas.

## **Capítulo 14**

### **RELATÓRIO DE DEPOIMENTOS E DOCUMENTAÇÃO E NOSSAS INTERPRETAÇÕES**

No presente tópico temos como escopo relatar, senão todos, mas, os principais depoimentos prestados a esta Comissão, bem como, os documentos apresentados, por autoridades, professores e estudiosos da questão indígena e de políticas públicas, membros de órgãos estatais e de proteção ao índio e, inclusive de indígenas que retratam sua real vivência sobre a questão por ora investigada.

Por exímia preocupação com a busca da verdade real que nos guiou durante todo o trabalho nesta Comissão e será nosso norte nesta Relatoria, valeremos de retratar os depoimentos com as próprias palavras *ipsis litteris* tal qual foi proferida por cada depoente e extraída das notas taquigráficas.

Após a 1ª (primeira) Reunião de Instalação, Eleição e Posse dos Membros da Comissão, as deliberações prévias realizadas na 2ª (segunda) e 3ª (terceira) Reuniões, dando início aos encaminhamentos e expedições de



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco

09

Campo Grande / MS - CEP: 79.033-901

Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8

www.al.ms.leg.br

Fls nº 61 061  
COMISSÃO  
Proc nº 37015  
Silvio

ofício aos depoentes, foi na **4ª Reunião** realizada na data de **03/12/2015** que realizamos nossa primeira oitiva.

No entendimento desta relatora, o primeiro depoente o **Secretário de Estado e Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul Dr. Silvio Cesar Maluf**, foi um dos mais esclarecedores depoimentos prestados a esta Comissão, e assim conclui-se pela solidez dos fatos e argumentos apresentados pelo mesmo, corroborados inclusive por documentação robusta que será apreciada em seguinte.

De início o Secretário esclareceu o papel da Polícia de Competência Estadual, e o modo de atuação do Governo do Estado:

*“ – Por conta dessas questões todas, quero deixar bem clara que a nossa posição desde o início, perante todas as situações que foram criadas no Estado tratando de conflitos indígenas, principalmente a partir de junho deste ano, foi de muita imparcialidade e exigimos a mesma postura dos nosso policiais. Acompanhamos porque fomos chamados pelo Governo do Estado a prestar orientações também, ou mostrar disponibilidade às instituições, como foi o caso de uma reunião na FAMASUL que tratou de assunto dessa natureza e de uma audiência pública que salvo engano, foi a Deputada Mara Caseiro que convocou em razão ou decorrência daquela outra na FAMASUL. É surpreendente, Senhor Presidente, que nós que defendemos que segurança pública não é só polícia, quando participamos dessas reuniões vemos o quanto de desespero há nas pessoas. Digo isso porque a segurança é tudo aquilo que traz às pessoas uma sensação de bemestar, de harmonia e de bem viver,*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Fls nº 062  
62  
CPLAÇÃO/COMISSÃO  
PROF. RINALDO  
Rubrica Rinaldo  
09  
Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

*isso envolve, obviamente, saúde, educação, habitação, iluminação, acesso, liberdade, enfim, todos os ramos que os direitos sociais abarcam e todos os ramos dos direitos fundamentais uma vez garantidos trazem segurança. A última fronteira quando todas as outras não funcionam é realmente a polícia, que também faz parte desse rol, desse sistema de segurança pública.”*

Também já no depoimento do Secretário foi suscitado pela primeira vez na Comissão, questão que já havíamos anteriormente alertado e que resta compreendida em tópico exclusivo neste Relatório, acerca da competência para proteger e tutelar a segurança indígena, vejamos:

*“ – Efetivamente quanto à segurança pública, que o senhor colocou ação/omissão do Estado referente ao atendimento às comunidades indígenas, eu não tenho como iniciar esse trabalho sem dizer das questões de competência, isso me parece fundamental. Eu tive a felicidade ontem, com o Presidente e com o Deputado Professor Rinaldo, de estar em uma reunião com os caciques, na Governadoria, buscando um aporte de dinheiro para o pagamento da dívida junto à União, para um fundo de aquisição de terras para os indígenas e vi o quanto as pessoas estão bem capacitadas para compreender o tamanho dessa problemática e a questão como é que fica judicializada. Temos uma súmula do STJ, a Súmula 140, que data de 2002, que se refere a uma decisão reiterada daquela Corte que diz que a competência para os crimes contra indígenas é estadual. Entretanto, a despeito dessa súmula, o Supremo Tribunal Federal vem oscilando nas suas decisões, tendendo, não posso dizer com imensa maioria, para a competência federal como previsto na Constituição. Ou seja, é uma competência da União e o que poderia haver é a celebração de convênios, ou termo de*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-E  
www.al.ms.leg.br

Fisn 063  
CPLAÇÃO/OMISSÃO  
Procº 217/15  
635  
Substa  
Banco

*cooperação técnica para que o Estado pudesse intervir nas causas de crimes cometidos contra indígenas, mas essa súmula prevalece, continua existindo. Então, eu tenho que trazer a posição da secretaria aos senhores, que acompanha a Organização Internacional do Trabalho e na Comissão de Direitos Indígenas e Tribais definiu que a competência para casos tais é da União. Só para fundamentar, até foi um pedido do Presidente e do próprio Deputado Rinaldo que esteve conosco em outras oportunidades, fiz questão de trazer aos senhores não só a posição da súmula, como decisões do Supremo Tribunal Federal e também a questão referente a essa omissão da Organização Internacional do Trabalho na Comissão dos Direitos Indígenas e Tribais, que o Brasil foi signatário desse tratado e em cima dele, inclusive, emitiu um decreto reconhecendo sua incorporação dentro do nosso ordenamento jurídico. Como os senhores sabem, um tratado internacional uma vez incorporado se transforma em norma constitucional e ele foi referendado. É muito interessante o tratado porque quando nos debruçamos um pouco sobre ele observamos tudo isso que estou dizendo aos senhores, que segurança pública não é só a polícia, mas sim o respeito à cultura, a preservação de patrimônio, a preservação da vida, como bens que a União tem a obrigação de proteger e ele deixa muito claro na questão indígena e tribal. (...) A nosso ver, então, só para concluir essa primeira etapa, a competência não resta dúvidas que é da União.”*

No que tange a suposta omissão do Estado do Mato Grosso do Sul, especificadamente no que diz respeito a sua atuação repressiva por meio de suas forças policiais (Polícia Civil e Polícia Militar), o Secretário ainda ressaltou que foi procurado por membros do Ministério Público Federal



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha,  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

alegando o não atendimento policial nas comunidades indígenas,  
explicando o seguinte:

*“ – Em um segundo aspecto, aí já é nossa vivência cotidiana, nós fomos procurados pela Procuradoria da República, por dois membros, na verdade eram três, mas vieram dois mais uma assessora, três membros do Ministério Público Federal, no início do ano, em fevereiro, que pediram essa audiência com a secretária, nos relatando a dificuldade que tinham no atendimento policial às comunidades indígenas e nos debruçamos para tentar levantar o que vinha acontecendo. Não nos pareceu verdadeira a afirmação, mas descobrimos na memória histórica da instituição algumas coisas que vinham acontecendo. Uma delas, Senhor Presidente, eu não tenho a documentação até por questão de organização da Secretaria, documentos administrativos, não registros policiais, mas documentos administrativos anteriores a 2008. (...) Havia uma discussão nessa oportunidade, creio que foi no mês de março, com os Procuradores da República e alguns policiais vinham se recusando a fazer o atendimento nas aldeias, em especial, em Amambai, e eles se baseavam em oferecer a sua recusa numa resolução do secretário Jacini, que me antecedeu. Fui fazer o levantamento, inclusive com eles a respeito dessa resolução e a gente constatou exatamente o contrário, a resolução determinava que fosse feito o atendimento. Eu trouxe aos senhores essa Resolução nº 638, de dezembro de 2012, que em razão de duas ações movidas pelo Ministério Público Federal, em caráter liminar, o juiz antecipou a tutela e determinou que o Estado, em caráter emergencial - note bem a expressão -fizesse atendimento nas aldeias. Com isso, porque são várias pessoas no polo ativo, inclusive a União, o Estado foi incluído por vias transversas num chamamento ao processo feito pelo*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes, Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls nº 065  
COMISSÃO  
PROTEÇÃO  
PÚBLICA

*réu e não pelo autor, mas enfim, ela é muito clara ao dizer que o atendimento nas aldeias há de ser feito, em caráter emergencial, por todas as polícias que compõem a Segurança Pública.”*

São verídicas as informações prestadas pelo depoente, e deve ser ressaltado neste relatório que após a Resolução SEJUSP MS n.º 638/2012, inobstante o Art. 1º, incisos IV, alínea “d” e “i” do Decreto 73.332/1973<sup>29</sup> que determina a competência da Polícia Federal nos casos de conflitos fundiários, pois, envolvem-se bens e interesse da União, em tais casos, também fica expressamente determinado a atuação da Polícia Civil e Militar no Estado do Mato Grosso do Sul (documento anexado aos autos do processo desta Comissão).

Lembrou ainda o depoente que:

*“ – Acontece o seguinte, o caráter emergencial desse atendimento não é sobreposto aos demais indivíduos da sociedade. Seria o mesmo que o senhor dizer para mim assim: todas as vezes que eu não tiver um policial para atender uma ocorrência registrada no 190 da Capital, o policial que estiver atendendo uma outra ocorrência e deixar de atender aquela, vai responder por desobediência.”*

---

29Art 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

IV - prevenir e reprimir:

d) crimes nas condições previstas no artigo 5º do Código Penal, quando ocorrer interesse da União;

i) outras infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como aquelas cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis nº 066  
CPLAÇÃO COMISSÃO  
Proc. nº 07045  
Rubrica: [assinatura]

Nesta Comissão que visa apurar a atuação do Estado do Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticada contra indígenas, indubitavelmente a informação mais importante, trazida e comprovada pelo depoente, diz respeito a elucidação dos homicídios praticados contra vítimas indígenas em aldeias ou comunidades indígenas, veja-se:

*“ – Eu só queria posicioná-los de alguns pontos fundamentais para a gente. Em relação à elucidação de homicídios nas aldeias, nós tivemos em 2010, vinte e oito homicídios; em 2011, vinte e seis homicídios; em 2012, trinta e dois homicídios; em 2013, vinte e nove homicídios; em 2014, trinta e dois homicídios e neste ano de 2015, até outubro nós tivemos vinte e um homicídios. Então, a gente vem num decrescente importante e para não ficar me alogando na elucidação ano a ano...*

**O SR. PRESIDENTE (João Grandão)** - Isso que eu ia perguntar.

**O SR. SILVIO CESAR MALUF** - O índice de elucidação ano a ano dá, em média, de 72% até 81% que é o índice de elucidação que nós temos neste ano. Em 2015, de vinte e um homicídios nós temos dezessete com autoria elucidada, 81%. Faço também um gráfico que está aqui apresentado e para os senhores terem uma ideia de como está a elucidação geral dos homicídios aqui, incluindo índios e não índios, todos os indivíduos no Estado, viemos com quatrocentos e quarenta e um homicídios dolosos cometidos no Estado, em 2015, com a elucidação de trezentos e quarenta e um homicídios. Estamos com uma média que é uma média excelente nacional de 77,3% em 2015. A média dos anos anteriores variou de 72% a 75% e neste ano nós estamos atingindo uma meta que nós somos obrigados a cumprir, mas estamos



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.051-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fls n 067  
67  
COMISSÃO  
RUBRICA

*bem acima da meta com a elucidação de 77,3%.  
Também  
apresento aqui um gráfico aos senhores desse número  
de elucidação.*

Inclusive ao ser indagado pelo Ilustríssimo Presidente desta Comissão o depoente esclareceu tais dados:

**O SR. PRESIDENTE** (João Grandão) – Nesse quesito elucidação, o percentual que o senhor colocou é geral?

**O SR. SILVIO CESAR MALUF** – Isso.

**O SR. PRESIDENTE** (João Grandão) – Na questão específica que trata o caso, percentual de elucidação na questão indígena.

**O SR. SILVIO CESAR MALUF** – Na questão indígena, isso. Coloquei ao senhor que a elucidação de homicídios, não só os crimes que redundam em violência que pode ser lesão corporal, ou roubo seguido de morte, a nossa taxa no geral é 77,3.

**O SR. PRESIDENTE** (João Grandão) – Certo.

**O SR. SILVIO CESAR MALUF** – E elucidação nos casos de homicídio de indígenas é 81%.

**O SR. PRESIDENTE** (João Grandão) – Oitenta e um por cento.

**O SR. SILVIO CESAR MALUF** – Ela veio variando, começou com setenta e cinco, teve pico de oitenta, veio a setenta e um nos anos anteriores, setenta e dois, setenta e um e este ano até o mês de outubro, 81%.

**O SR. PRESIDENTE** (João Grandão) – Nesse percentual de elucidação de 81%, qual o percentual que tem de sentença?

**O SR. SILVIO CESAR MALUF** – Essa não posso... Como eu disse aos senhores, isso já não posso precisar porque entra na esfera do Judiciário. Seria interessante a consulta com base no número do inquérito daqueles que já estão registrados.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

**O SR. PRESIDENTE** (João Grandão) – *Sem atrapalhar, evidentemente, por isso que quando o senhor falou da questão do expediente que nós encaminhamos, encaminhamos exatamente nesse sentido e se a gente tivesse tido essas informações talvez seria até mais fácil fazermos esse debate, por isso que essa sua explanação é de fundamental importância. Então, esse mesmo expediente que nós encaminhamos para o senhor, encaminhamos para a Polícia Federal, para que pudéssemos ter noção do que está efetivamente acontecendo, do que aconteceu e em que situação está. Registro aqui que sua equipe se preocupou com isso, inclusive nos reunimos anteriormente.*

Logo após, ao ser indagado pelos Deputados Professor Rinaldo e João Gradão, o depoente relatou que os dados supramencionados são corroborados pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI e pela Secretária Nacional de Segurança Pública – SINESP do Ministério da Justiça, valendo-se como fundamento para tais afirmações de documentação que também foi apresentada à Comissão:

**O SR. PROFESSOR RINALDO** – (...) *Secretário Silvio, eu recebi aqui um relatório, como disse Vossa Excelência, que trata dos crimes praticados com os nossos irmãos indígenas, de 2008 a 2015. Foram instaurados duzentos e vinte e nove inquéritos policiais, em cento e sessenta e sete já foram definidas as suas respectivas autorias, como disse Vossa Excelência, aproximando-se de 81% de esclarecimentos. Embasado nesse relatório, eu gostaria de fazer uma pergunta a Vossa Excelência. Vossa Excelência tem conhecimento de alguma entidade que trabalhe em comunidade indígena, que*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco  
09  
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-8  
www.al.ms.leg.br

Fis n. 069  
CRIAÇÃO COMISSÃO  
PROF. STYRIS  
RUBRICA

*tenha acesso, que esteja em defesa da comunidade indígena e pudesse confirmar esses dados que estão inseridos no relatório da Segurança Pública do nosso Estado?*

**O SR. SILVIO CÉSAR MALUF** – Entendi. Só para lembrar qual é o volume. Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (João Grandão) – Com a palavra o Doutor Silvio César Maluf.

**O SR. SILVIO CÉSAR MALUF** – Com certeza esses mesmos dados se encontram registrados, Deputado, são divulgados e registrados junto ao SINESP e fazem parte de relatórios do Governo Federal no que tange à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ligada ao Ministério da Justiça. Mas foi uma surpresa para nós também ao pesquisar as ocorrências, porque faz parte do questionamento do ofício enviado pela Presidência a questão relacionada à violência contra os indígenas. Em nossos levantamentos, mesmo antes de partirmos para os inquéritos, entre boletins de ocorrência e registros cadastrados no relatório de violência contra os povos indígenas do Conselho Indigenista Missionário, foi uma grata surpresa porque esse é um relatório do Brasil inteiro, emitido dos crimes que ocorrem no território nacional e fazem parte de registros e relatos que eles têm lá. Para pegar o do ano de 2014, nós temos aqui desde 2010, e muitos dos boletins de ocorrência, inclusive com a motivação do crime, como aconteceu, porque eles têm um trabalho muito profundo nessa área de análise, coincidem com os nosso boletins de ocorrência. Eles fazem do Brasil inteiro, mas no caso específico do Mato Grosso do Sul, só para se ter uma ideia, eles colocam vinte e quatro casos no ano de 2014, aí tem um relato e isso faz parte dos documentos que estou entregando, Senhor Presidente, à comissão. Eles fazem um relato sobre o povo Guarani-Kaiowá, tipo de dano ou conflito, morosidade no processo demarcatório. Isso vai fugir da nossa questão, mas provavelmente é uma medida que a Procuradoria da República movimentou. A terra